JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72.000.722.95-80

Representação - Vereador - falta de recuros financeiros - inoperância do FUMCAD-Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - Decreto 32783/92, art. 4º, § 4º, alínea "a" e Lei 11247/92 - acordo firmado pela Municipalidade de São Paulo - desistência pelo Ministério Público - julgada procedente a representação - superada a pretensão inicial (v. TC 72.005.350/99-49).

Relatório

Tratam os autos de **REPRESENTAÇÃO** formulada pela Vereadora **ALDAÍZA SPOSATI**, em 09/02/1995, em razão da não liberação pelo Executivo Municipal de recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – **FUMCAD**, apesar das demandas formuladas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Aludida **REPRESENTAÇÃO** foi apreciada pelo Plenário deste Tribunal, tendo sido cientificada da Decisão a Vereadora Postulante, assim como o Prefeito do Município à época dos fatos. (1)

Posteriormente, a Requerente solicitou a revisão do Acórdão prolatado, que foi recebida como **nova Representação**, mediante a qual pleiteou a declaração de ilegalidade da aplicação das verbas extra-orçamentárias do aludido Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e que este Tribunal determinasse a fiel execução das Leis Municipais números 11.247/92 e 11.123/91. (2)

A matéria mereceu pronunciamento dos Órgãos Técnicos, tendo a Secretaria-Diretoria Geral se manifestado pela improcedência da nova **REPRESENTAÇÃO** apresentada, afirmando que a partir das constatações do Departamento de Auditoria, não havia como se presumir que os recursos provenientes das multas do **FUMCAD** (Fundo Municipal da Criança e do Adolescente) tenham sido utilizados para cobrir a dotação orçamentária, restando comprovado que a utilização dos recursos em benefício do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente ficou **aquém** dos repasses efetuados pela Prefeitura do Município. E, ainda, que os recursos transferidos do citado Fundo para outra dotação foram aplicados na forma de subvenção e auxílio nos projetos aprovados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente por intermédio do extinto **CASA** (Centro de Apoio e Assistência Social). (3)

Após ter sido anexada aos autos cópia da **AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – AUTOS** número **88/95** – a Assessoria Técnica Jurídica acompanhou as conclusões da Secretaria-Diretoria Geral, entendendo ser desnecessário, para efeito da instrução do presente, o acompanhamento da referida demanda, na

qual a Prefeitura do Município de São Paulo se comprometeu mediante acordo firmado, em outubro de 1997, com o Ministério Público de São Paulo, a cumprir as disposições do Estatuto da Criança e do Adolescente. (4)

A Procuradoria da Fazenda Municipal sugeriu ao Conselheiro Antonio Carlos Caruso, então Relator da matéria, constatar se aludido Acordo fora ou não cumprido. (5)

Consta do presente processo cópia reprográfica do despacho exarado nos autos da precitada **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**, dando conta de que o feito foi julgado extinto, tendo o Ministério Público desistido do prosseguimento do feito. (6)

Em razão do referido despacho, a Procuradoria da Fazenda Municipal ponderou que, inexistindo no presente processo qualquer notícia no sentido de que o Executivo Municipal deixara de cumprir o Acordo firmado na aludida demanda, passando a destinar recursos humanos e materiais para reintegrar menores abandonados ao convívio social, ficara atingido o objetivo da **REPRESENTAÇÃO** inicial do presente processo, motivo pelo qual, propugnou pelo arquivamento dos autos. (7)

A Secretaria-Diretoria Geral, em razão dos novos elementos acrescidos no presente, reiterou seu anterior pronunciamento no sentido da improcedência da **REPRESENTAÇÃO**, aduzindo que, com o arquivamento da aludida **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**, não havia razão para se aguardar qualquer repercussão daquela demanda no presente processo. (8)

É o relatório.

(1) folhas 03 e 358/361
(2) folha 382
(3) folhas 425/427
(4) folhas 445/447 e 454/456
(5) folha 460
(6) folha 506
(7) folha 509
(8) folhas 511/512

V O T O

Cumpre-me, inicialmente, assinalar, que o presente processo foi redistribuído para minha relatoria em **23/08/2002** – folha 467.

Considerando os elementos de instrução dos autos, **JULGO PROCEDENTE** a **REPRESENTAÇÃO** formulada pela Nobre Vereadora **ALDAÍZA SPOSATI**, declarando, entretanto, que se encontra superada a pretensão inicial, com o cumprimento do Acordo firmado pela Municipalidade de São Paulo na **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**, Autos número **88/95** – anteriormente referida, motivo pelo qual, seu autor, o Ministério Público do Estado de São Paulo desistiu de seu prosseguimento, tendo sido julgada extinta a demanda e arquivado o processo.

Em razão do exaurimento do objeto do presente, **DETERMINO** seu oportuno **ARQUIVAMENTO**.

PUBLIQUE-SE no Diário Oficial a decisão a ser alcançada pelo Plenário.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 21 de maio de 2003.

EDSON SIMÕES
Conselheiro

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDSON SIMÕES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar procedente a representação formulada pela Nobre Vereadora Aldaíza Sposati, declarando, entretanto, que se encontra superada a pretensão inicial, com o cumprimento do acordo firmado pela Municipalidade de São Paulo na Ação Civil Pública, Autos 88/95, anteriormente referida, motivo pelo qual, seu autor, o Ministério Público do Estado de São Paulo, desistiu de seu prosseguimento, tendo sido julgada extinta a demanda e arquivado o processo.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar, após as comunicações previstas no artigo 58 do Regimento Interno desta Corte, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EURÍPEDES SALES – Revisor e MAURÍCIO FARIA.

Declarou-se impedido o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM, nos termos do artigo 177 do Regimento Interno desta Corte.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GIANFRANCESCO GENOSO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 21 de maio de 2003.

ANTONIO CARLOS CARUSO
Presidente

EDSON SIMÕES
Relator